



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. Nº 548/GABI/2020

Ponte Nova, 11 de dezembro de 2020.

À Sua Excelência a Senhora
Ana Maria Ferreira Proença
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Senhora Presidente,

Estamos encaminhando, em regime de urgência, urgentíssima, para apreciação dessa Casa, o **PROJETO DE LEI Nº 3.803/2020** que “**Altera a Lei Municipal nº 2.095/1996, que dispõe sobre o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dá outras providências.**”

Atenciosamente,


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE
PONTE NOVA - MG**

Recebido em 11 / 12 / 2020

Protocolo nº 768 / 2020

P/Terezinha de Jesus Abreu Rodrigues

Patúcia Carneiro Camalho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.803/2020

Altera a Lei Municipal nº 2.095/1996, que dispõe sobre o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS **Senhoras Vereadoras e senhores Vereadores,**

O projeto propõe a alteração da Lei Municipal nº 2.095/1996, que dispõe sobre o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FIA, para excluir a necessidade de aprovação, pelo Legislativo Municipal, do Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

De acordo com a Resolução nº 137/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, compete exclusivamente aos Conselhos dos Direitos a definição quanto à destinação dos recursos do FIA, devendo, para tanto, elaborar anualmente o Plano de Aplicação dos Recursos, conforme se extrai dos art. 2º, art. 8º, §3º, art. 9º, incisos IV e VIII e art. 12 da referida resolução.

Quanto ao Poder Legislativo, em sua função legislativa, compete assegurar que o diploma legal que cria o Conselho e institui o Fundo explicita suas fontes de receitas, seus objetivos e finalidades, bem como fiscalize a aplicação de seus recursos, mediante controle externo.

Não obstante prescindir de autorização legislativa para aprovação do Plano, prudente que seja previsto na legislação municipal orientações quanto à utilização dos recursos, em conformidade com a finalidade do Fundo e as permissões e vedações previstas pelo CONANDA, mormente em suas Resoluções nº 137/2010 e nº 194/2017, e demais normativas vigentes, para nortear a elaboração do Plano de Aplicação pelo Conselho Municipal.

Ressaltamos que o presente Projeto de Lei foi aprovado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMDCA, conforme ata anexa.

Nesse sentido, encaminhamos o projeto para apreciação dos vereadores, e colocamo-nos à disposição dessa Casa Legislativa para os esclarecimentos que, eventualmente, venham a se fazer necessários.

Ponte Nova, 11 de dezembro de 2020.


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal


Juliana Gomes Pereira
Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação

CAMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Protocolo N° 768/2020
Data 11/12/2020
Assunto: _____

Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI 3.803/2020

Altera a Lei Municipal nº 2.095/1996, que dispõe sobre o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º, §3º, da Lei Municipal nº 2.095, de 18.06.1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º

.....§

3º Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação, elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 11, da Lei Municipal nº 2.095, de 18.06.1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a







PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

realização de seus objetivos ou serviços, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, observado o disposto no art. 2º, §2º, desta Lei.

§ 2º É vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá afastar a aplicação da vedação prevista no inciso V do parágrafo anterior por meio de Resolução própria, que estabeleça as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência, observada a legislação de regência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias, principalmente o inciso II, do art. 4º, da Lei Municipal nº 2.095, de 18.06.1996.

Ponte Nova, 11 de dezembro de 2020.


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal


Juliana Gomes Pereira
Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação

À
Comissão de Finanças, Legislação e Justiça
Sala das Sessões, 14/12/2020

Presidente

A
Comissão de Orçamento e Tomado de Contas
Sala das Sessões, 14/12/2020

Presidente

À
Comissão de Serviços Públicos Municipais
Sala das Sessões, 14/12/2020

Presidente

na estrutura de organização com vista para a unidade de produção de bens e serviços, a fim de garantir a eficiência e a qualidade dos produtos e serviços oferecidos. A estrutura organizacional é a forma como as atividades são distribuídas e coordenadas dentro de uma organização. Ela define as responsabilidades, a autoridade e a comunicação entre os diferentes departamentos e níveis hierárquicos. Uma boa estrutura organizacional é essencial para o sucesso de qualquer empresa, pois ela permite que os recursos sejam utilizados de forma eficaz e que as operações sejam realizadas de maneira eficiente.